

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone : 517 700 Fax : 517844 website: www.africa-union.org

CONSELHO EXECUTIVO
Décima Sessão Ordinária
25 – 26 de Janeiro de 2007
Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/301 (X)

RELATÓRIO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO EX.CL/DEC.
288 (IX) SOBRE A CARTA AFRICANA RELATIVA À DEMOCRACIA,
ELEIÇÕES E GOVERNAÇÃO

RELATÓRIO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO EX.CL/DEC. 288 (IX)
SOBRE A CARTA AFRICANA RELATIVA À DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E
GOVERNAÇÃO

1. O Conselho Executivo, através da sua decisão EX.CL/Dec. 288(IX) adoptada em Julho de 2006, em Banjul, Gâmbia, sobre o Projecto de Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação, pediu à Comissão da União Africana para rever a forma jurídica do referido projecto de Carta, incluindo o Artigo 25º (5), tendo em conta as observações feitas sobre este Artigo a fim de submetê-lo de novo na próxima sessão do Conselho Executivo para análise e aprovação.
2. No quadro da implementação desta Decisão, a Comissão da União Africana tomou a iniciativa de convocar, de 19 a 21 de Dezembro de 2006, em Adis Abeba, Etiópia, uma reunião de Eminentes juristas com vista a dar ao projecto a forma jurídica apropriada.
3. Os Eminentes juristas analisaram o projecto de Carta, capítulo por capítulo e artigo por artigo, tendo feito reformulações essencialmente sobre a forma jurídica.
4. O projecto de Carta sobre as Eleições, a Democracia e a Governação coloca um princípio fundamental, que é o do “respeito pelos princípios democráticos, dos Direitos do Homem, do Estado de direito e da boa governação.” O mesmo fixa como objectivo a “promoção dos princípios e das instituições democráticas, a participação popular e a boa governação.” Logo que for adoptada e entrar em vigor, a Carta constituirá um instrumento essencial na consolidação da democracia no continente.
5. O projecto de Carta, anexado ao presente relatório, é submetido à consideração do Conselho para análise e adopção.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

P. O. Box 3243, Addis Ababa, ETHIOPIA Tel.: 00251-11-5517700 Cable: AU, ADDIS ABABA
Website: www.africa-union.org

CONSELHO EXECUTIVO
Décima Sessão Ordinária
25 – 26 de Janeiro de 2007
Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/301 (X)

RELATÓRIO SOBRE O PROJECTO DA CARTA AFRICANA SOBRE
DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E GOVERNAÇÃO

**RELATÓRIO SOBRE O PROJECTO DA CARTA AFRICANA
SOBRE DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E GOVERNAÇÃO**

I. INTRODUÇÃO

1. Durante a sua 9ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, em Junho de 2006, o Conselho Executivo, depois de ter analisado o relatório sobre o projecto da carta Africana relativa à Democracia, Eleições e Boa Governação, adoptou a decisão EX.CL/Dec.288(IX) sobre esta questão. Na referida decisão, o Conselho felicitou-se pelos resultados positivos da Conferência Ministerial de Brazzaville, República do Congo, em Junho de 2006, relativa à Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação, tendo solicitado à Comissão da União Africana para proceder a uma nova análise da forma jurídica do projecto da carta, incluindo o seu Artigo 25(5), tendo em conta as observações feitas em torno deste artigo e submetê-lo à próxima sessão do Conselho Executivo para análise e aprovação.

2. Para propósitos de submeter ao Conselho um novo projecto de Carta, em conformidade com a decisão acima referida, a Comissão da União Africana tomou a iniciativa de organizar, de 19 a 21 de Dezembro de 2006, uma reunião de Eminentes Juristas Africanos sobre a matéria. Neste contexto, a Comissão convidou doze (12) Eminentes Juristas seleccionados com base na sua competência individual, tendo em conta o equilíbrio geográfico e linguístico. Todavia, apenas sete (7) Eminentes Juristas participaram na reunião.

II. PARTICIPAÇÃO

3. Estiveram presentes à reunião os seguintes Eminentes Juristas:

- 1º Prof. Githu Muigai
Docente do Direito Internacional
Universidade de Nairobi
Nairobi, Quénia
- 2º Prof. El Hadj Mbodj
Professor Catedrático
Docente de Direito Constitucional
Universidade Cheik Anta Diop
Dacar, Senegal
- 3º Advogado Robert Dossou
Antigo Decano da Faculdade de Direito
Antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros
Advogado no Tribunal de Cotonou

Consultor Internacional
Cotonou, Benin

- 4º Embaixador Pierre-Juste Mounzika Ntsika
Doutor em Direito
Doutor em Ciências Políticas
Embaixador Itinerante para os Assuntos Políticos
Ministério dos Negócios Estrangeiros
Brazzaville, Congo
- 5º Advogado Hamdi Faraj Farouch
Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos
Tripoli, Líbia
- 6º Sr. Hisham Sorour
Director para os Assuntos Jurídicos Internacionais
Ministério dos Negócios Estrangeiros
Cairo, Egipto
- 7º Dr. Carlos Alberto Cauio
Bastionário da Ordem dos Advogados
Conselheiro Jurídico na Presidência da República
Maputo, Moçambique

III. CERIMÓNIA DE ABERTURA

4. No seu discurso introdutório, o Director dos Assuntos Políticos da Comissão da União Africana recordou o contexto da reunião, cujo mandato é de dar cunho jurídico ao projecto Carta, documento esse que já analisado quanto ao seu fundo e as suas implicações políticas.
5. Ele informou aos participantes que a nova versão do projecto da Carta será submetida à análise e adopção na próxima Sessão Ordinária do Conselho Executivo, agendada para Janeiro de 2007 em Adis Abeba, Etiópia.
6. Concluiu afirmando que a Carta Africana relativa à Democracia, Eleições e Boa Governação, após a sua assinatura e entrada em vigor, introduzirá uma nova dinâmica, o que, por seu turno, contribuirá para a consolidação da democracia e boa governação no Continente, para o desenvolvimento e o bem-estar das populações africanas.

IV. ELEIÇÃO DA MESA

7. A reunião elegeu a seguinte Mesa:
- Presidente: Advogado Robert Dossou
 - Relator: Prof. Githu Muigai, em seguida o Prof. El Hadj Mbodj

V. ANÁLISE DO PROJECTO DA CARTA

8. Depois da apresentação do projecto da Carta pelo representante do Departamento Jurídico, os Eminentes Juristas procederam à sua análise capítulo por capítulo e artigo por artigo. As indicações relativas às emendas figuram em itálico.

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone : 517 700 Fax : 517844 website: www.africa-union.org

DRAFT/CHARTER/II/Rev. 4

**PROJECTO DE
CARTA AFRICANA SOBRE A DEMOCRACIA,
AS ELEIÇÕES E A GOVERNAÇÃO**

**PROJECTO DE CARTA AFRICANA SOBRE A DEMOCRACIA,
AS ELEIÇÕES E A GOVERNAÇÃO**

PREÂMBULO

Nós, Estados Membros da União Africana (UA),

INSPIRADOS pelos objectivos e princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, particularmente nos seus Artigos 3º e 4º, que sublinham a importância da boa governação, da participação popular, do Estado de direito e dos direitos humanos;

RECONHECENDO as contribuições da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais para a promoção, protecção, reforço e consolidação da democracia e da boa governação;

REAFIRMANDO a nossa vontade colectiva de trabalhar em prol do aprofundamento e da consolidação da democracia, do Estado de direito, da paz, segurança e do desenvolvimento nos nossos países;

GUIADOS pela nossa missão comum de reforçar e consolidar as instituições para a boa governação, a unidade e a solidariedade em todo o continente;

DETERMINADOS a promover os valores universais e os princípios da democracia, boa governação, dos direitos humanos e do direito ao desenvolvimento;

CONSCIENTES das condições históricas e culturais em África;

PREOCUPADOS em enraizar, no continente, uma cultura de alternância política fundamentada sobre a realização de eleições transparentes, livres e justas, e conduzidas por órgãos eleitorais independentes, competentes e imparciais;

PREOCUPADOS com as mudanças anticonstitucionais de governo que constituem uma das causas essenciais de insegurança, de instabilidade, de crise e mesmo de violentos confrontos em África;

DETERMINADOS a promover e a reforçar a boa governação através da institucionalização da transparência, da obrigação de prestar contas e da democracia participativa;

CONVENCIDOS da necessidade de reforçar as missões de observação das eleições, devido ao papel notável que elas desempenham, particularmente na garantia de regularidade, transparência e veracidade das eleições;

DESEJOSOS em reforçar os princípios, declarações e decisões da OUA/UA (nomeadamente a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo da OUA de 1990 sobre a Situação Política e Sócio-económica em Africa e as Mudanças Fundamentais

ocorridas no Mundo, o Plano de Acção do Cairo de 1995 para a reforma Económica e o Desenvolvimento Social em África, a Decisão de Argel de 1999 sobre as Mudanças anti-constitucionais de Governo, a Declaração de Lomé de 2000, sobre a reacção da OUA/UA perante as Mudanças anti-constitucionais de Governo, a Déclaration da OUA/UA de 2002, sobre o Protocolo de 2003 relativo a criação do Conselho de Paz e de Segurança da União Africana.

DETERMINADOS a implementar as decisões EX.CL/Dec. 31 (III) e EX.CL/124 (V) respectivamente adoptadas em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, em Adis Abeba, Etiópia, em Maio de 2004 relativa a adopção da Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e a Governação;

ACORDAMOS O SEGUINTE:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo Primeiro

Na presente Carta, salvo indicação contrária, as expressões abaixo indicadas têm o seguinte significado:

1. **“Acto Constitutivo”**: o Acto Constitutivo da União da União Africana;
2. **“Comissão”**: a Comissão da União Africana;
3. **“Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”**: a Comissão dos Direitos do Homem e dos Povos;
4. **“Comunidades Económicas Regionais”**: os Blocos Regionais de Integração da União Africana;
5. **“Carta”**, a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação;
6. **“Conferência”**, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
7. **“Conselho de Paz e Segurança”**: o Conselho de Paz e de Segurança da União Africana;
8. **“Estados Membros”**: os Estados Membros da União Africana;
9. **“Estados Partes”**: todo Estado membro da União Africana que tenha ratificado ou aderido a presente Carta e depositado os instrumentos de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

10. **“Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares” (MAEP):** o Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares;

11. **“NEPAD”:** a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África;

12. **“Órgão Nacional Eleitoral:** a autoridade competente estabelecida pelos instrumentos jurídicos pertinentes do Estado Parte, encarregado da organização e ou da supervisão e do controlo das eleições.

13. **“UA”:** a União Africana;

14. **“União”:** a União Africana.

CAPÍTULO II

OBJECTIVOS

Artigo 2º

A presente Carta tem por objectivos:

1. Promover a adesão de cada Estado Parte aos valores e princípios universais de democracia e o respeito pelos Direitos humanos;
2. Promover e reforçar a adesão ao princípio do Estado de Direito fundado no respeito e na primazia da Constituição e da ordem constitucional da organização política dos Estados Partes.
3. Promover a realização regular das eleições transparentes, livres e justas a fim de institucionalizar uma autoridade e um governo legítimo, bem como mudanças democráticas de governo;
4. Proibir, rejeitar e condenar toda a mudança anticonstitucional de governo em todos os Estados partes como sendo uma ameaça grave à estabilidade, da paz da segurança e ao desenvolvimento.
5. Promover e proteger a independência do poder judicial;
6. Instaurar, reforçar e consolidar a boa governação, promovendo as práticas culturais democráticas, edificando e consolidando as instituições de governação e inculcar o pluralismo e a tolerância política;

7. Encorajar a coordenação efectiva e a harmonização das políticas de governação entre os Estados partes, com o objectivo de promover a integração regional e continental.
8. Promover o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes e a segurança humana. ;
9. Promover a prevenção e a luta contra a corrupção de acordo com o estipulado na Convenção da União Africana sobre a Prevenção e a luta contra à corrupção adoptada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003.;
10. Promover a criação das condições necessárias para incentivar a participação dos cidadãos, a transparência, o acesso à informação, a liberdade de imprensa bem como a obrigação de prestação de contas referente a gestão da coisa pública. ;
11. Promover o equilíbrio entre homens e mulheres, bem como a igualdade no processo de governação e de desenvolvimento. ;
12. Reforçar a Cooperação entre a União, as Comunidades Económicas Regionais e a Comunidade Internacional em matéria de Democracia, Eleições e Governação.
13. Promover as melhores práticas na organização de eleições, em prol da estabilidade política e da boa governação.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS

Artigo 3º

Os Estados partes comprometem-se a implementar a presente Carta de acordo com os princípios enunciados:

1. Respeito pelos direitos humanos e os princípios democráticos;
2. Acesso ao poder e seu exercício, de acordo com a Constituição do Estado Parte e os princípios de Estado de direito;
3. Promoção de um sistema de governo representativo.
4. Realização regular de eleições transparentes, livres e justas.
5. Separação de poderes.

6. Promoção do equilíbrio entre homens e mulheres nas Instituições públicas e privadas.
7. Participação efectiva dos cidadãos nos processos democráticos e de desenvolvimento na gestão dos negócios públicos.
8. Transparência e justiça na gestão dos negócios públicos.
9. Condenação e repressão dos actos de corrupção, ligadas as infrações e impunidade destes mesmos crimes.
10. Rejeição e condenação das mudanças anti-constitucionais de Governo.
11. Reforço do pluralismo político, nomeadamente através do reconhecimento do papel, dos direitos e das obrigações dos partidos políticos legalmente constituídos, incluindo os partidos políticos da oposição que devem beneficiar de um estatuto na a lei nacional.

CAPÍTULO IV

DA DEMOCRACIA, DO ESTADO DE DIREITO E DIREITOS HUMANOS

Artigo 4º

1. Os Estados partes comprometem-se a promover a democracia, o princípio do Estado de direito assim como os direitos humanos.
2. Os Estados partes consideram a participação popular, através do sufrágio universal como um direito inalienável dos povos.

Artigo 5º

Os Estados partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar o respeito da ordem constitucional, particularmente a transferência do poder constitucional.

Artigo 6º

Os Estados partes asseguram que os seus cidadãos gozem efectivamente de das suas liberdades e direitos fundamentais do homem, tendo em conta a sua universalidade, interdependência e a sua indivisibilidade.

Artigo 7º

Os Estados partes tomarão todas as medidas necessárias com vista a reforçar os órgãos da União responsáveis pela promoção e protecção dos direitos do homem, bem como lutar contra a impunidade, para isto dotar-lhes-à de recursos necessários.

Artigo 8º

1. Os Estados partes eliminam todas as formas de discriminação, em particular, as baseadas na opinião política, no sexo, na etnia, na religião e na raça, bem como qualquer outra forma de intolerância;
2. Os Estados partes adoptam medidas legislativas e administrativas para garantir os direitos das mulheres, das minorias étnicas, dos migrantes e das pessoas portadoras de deficiência, os refugiados os deslocados e outros grupos socialmente marginalizados e vulneráveis.
3. Os Estados partes respeitam a diversidade étnica, cultural e religiosa que contribui para o reforço da democracia e da participação dos cidadãos.

Artigo 9º

Os Estados partes comprometem-se a elaborar e implementar políticas e programas sociais e económicos susceptíveis de promover o desenvolvimento sustentável e a segurança humana.

Artigo 10º

1. Os Estados partes reforçam o princípio da primazia da Constituição na sua organização política;
2. Os Estados partes garantirão que o processo de emenda ou de revisão das suas Constituições baseia-se em consenso nacional comportando, no caso em questão, o recurso ao referendo;
3. Os Estados partes protegem o direito à igualdade perante a lei como uma condição prévia e fundamental para uma sociedade justa e democrática.

CAPÍTULO V

CULTURA DEMOCRATICA E DE PAZ

Artigo 11º

Os Estados partes comprometem-se a elaborar os quadros legislativo e político necessários à instauração do reforço da cultura da democracia e de paz.

Artigo 12º

Os Estados partes comprometem-se a implementar programas e levarem a cabo actividades visando promover os princípios e práticas democráticas, consolidar a cultura democrática e de paz.

Para o efeito, os Estados partes devem:

1. Promover a boa governação através da transparência e a obrigação de prestação de contas da administração.
2. Reforçar as instituições políticas a fim de incutir a cultura de democracia e de paz.
3. Criar as condições legais propícias ao desenvolvimento das Organizações da Sociedade Civil.
4. integrar nos seus programas escolares a educação cívica sobre a democracia a paz e actualizar os programas e actividades apropriados.

Artigo 13º

Os Estados partes tomam medidas para estabelecer e manter o diálogo político e social, assim como a transparência e a confiança entre os dirigentes políticos e as populações, com vista a consolidar a democracia e a paz.

CAPÍTULO VI

AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Artigo 14º

1. Os Estados partes reforçam e institucionalizam o controlo civil constitucional sobre as forças armadas e de segurança com o objectivo de consolidar a democracia e a ordem constitucional;
2. Os Estados partes tomam as medidas legislativas e regulamentares necessárias para conduzir à justiça, todo o individuo que tentar derrubar um governo democraticamente eleito, por meios anti-constitucionais;
3. Os Estados partes cooperarão mutuamente para levar à justiça todo aquele que tentar derrubar um governo democraticamente eleito por meios anti-constitucionais.

Artigo 15º

1. Os Estados partes estabelecem instituições públicas que asseguram e apoiam a promoção da democracia e da ordem constitucional;
2. Os Estados partes zelam para que a Constituição garanta a independência ou a autonomia das referidas instituições.

3. Os Estados partes zelam para que estas instituições prestem contas aos órgãos nacionais competentes;
4. Os Estados partes fornecem às instituições visadas os recursos necessários para o cumprimento de maneira eficiente e eficaz das tarefas que lhes são incumbidas.

Artigo 16º

Os Estados partes coopram ao nível regional e continental, para à instauração e consolidação da democracia, e partilham de experiência através do seu intercâmbio.

CAPÍTULO VII

ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Artigo 17º

Os Estados partes reafirmam o seu compromisso em realizar regularmente eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com a Declaração da União relativo aos Princípios que regem as Eleições democráticas em África

Com efeito, todo Estado parte deve:

1. Criar e reforçar os órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais, encarregados da gestão das eleições.
2. Criar e reforçar os mecanismos nacionais para regular, no prazo determinado, o contencioso eleitoral.
3. Assegurar aos partidos e candidatos participantes nas eleições acesso equitativo aos meios do Estado, durante as eleições.
4. Adoptar um código de conduta que vincule os partidos políticos legalmente reconhecidos, o governo e os outros actores políticos antes, durante e depois das eleições. Este código inclui o compromisso dos actores políticos em aceitarem os resultados das eleições ou contestá-los por meios exclusivamente legais.

Artigo 18º

1. Os Estados partes podem solicitar junto da Comissão, através da Unidade e do Fundo de Apoio à democracia e assistência eleitoral, os serviços de consultoria ou de assistência para reforçar e desenvolver as suas instituições e os seus processos eleitorais.

2. A Comissão pode, à qualquer momento, em concertação com o Estado parte interessado, enviar missões consultivas especiais para prestar assistência com vista à reforçar as suas instituições e os processos eleitorais.

Artigo 19º

1. O Estado parte informa à Comissão dos calendários existentes para a realização das eleições e convidá-lo-á a enviar uma missão de observação das eleições.
2. O Estado parte garante a segurança da missão, o livre acesso à informação, a não ingerência nas suas actividades, a livre circulação bem como a plena cooperação com a missão de Observação das eleições.

Artigo 20º

O Presidente da Comissão deve enviar primeiramente uma missão de exploração durante o período precedente à votação. Esta missão tem por objectivo a recolha de todas as informações e documentação úteis e apresentar ao Presidente um relatório, indicando se as condições necessárias estão reunidas e se o ambiente é propício para a realização de eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com os princípios da União, que regem as eleições democráticas.

Artigo 21º

1. A Comissão zela para que as missões sejam independentes e põem à sua disposição os recursos necessários afim de permitir o exercício das suas actividades.
2. As Missões de observação das eleições são efectuadas por peritos competentes no domínio das eleições provenientes de instituições continentais, e nacionais, nomeadamente Parlamento Pan-africano, os órgãos eleitorais nacionais parlamentos nacionais e por eminentes personalidades, tendo em conta os princípios de representação regional e do equilíbrio entre homens e mulheres.
3. As missões de observação das eleições são realizadas de forma objectiva, imparcial e transparente.
4. Todas as Missões de observação submetem, num prazo razoável, os seus relatórios de actividades ao Presidente da Comissão.
5. Uma cópia do Relatório é submetida ao Estado parte interessado no prazo definido.

Artigo 22º

Os Estados partes criam um ambiente propício para à implementação de mecanismos nacionais independentes e imparciais de controle ou de observação das eleições.

CAPÍTULO VIII

SANÇÕES EM CASO DE MUDANÇA ANTI-CONSTITUCIONAL DE GOVERNO

Artigo 23º

Os Estados partes acordam que à utilização, entre outros, dos seguintes meios ilegais para aceder ou manter-se no poder, constitui uma mudança anti-constitucional de governo susceptível de sanções apropriadas da parte da União:

1. Todo o derrube ou golpe de Estado militar contra um Governo democraticamente eleito.
2. Toda intervenção de mercenários para derrubar um governo democraticamente eleito.
3. Toda intervenção de grupos dissidentes armados ou de movimentos rebeldes para derrubar um Governo democraticamente eleito.
4. Toda recusa por parte de um Governo estabelecido em transferir o poder ao partido ou ao candidato vencedor na sequência de eleições livres, justas e regulares.
5. Toda emenda ou revisão das Constituições ou dos instrumentos jurídicos que violem os princípios da alternância democrática.

Artigo 24º

Ocorrendo num Estado parte, uma situação susceptível de comprometer a evolução do seu processo político e institucional democrático ou o exercício legítimo do poder, o Conselho de Paz e Segurança exerce as suas responsabilidades no sentido de manter a ordem constitucional, de acordo com as disposições pertinentes do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, como menciona o referido Protocolo.

Artigo 25º

1. Se o Conselho de Paz e Segurança constatar que houve mudança anti-constitucional de Governo num Estado Parte, e que as iniciativas diplomáticas não surtiram efeito, o Conselho toma a decisão de suspender o referido Estado parte de exercer o seu direito de participação nas actividades da União de acordo com o

prévisto nas disposições dos Artigos 30º do Acto Constitutivo e 7º (g) do Protocolo. A suspensão tem efeito imediato.

2. Todavia, o Estado parte suspenso continuará a honrar as suas obrigações perante a União, em particular, aquelas relativas ao respeito dos Direitos humanos.
3. Não obstante suspensão do Estado parte em causa, a União manterá relações diplomáticas e tomará todas as iniciativas com vista ao restabelecimento da democracia no referido Estado parte.
4. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo não devem participar nas eleições organizadas com vista ao restabelecimento da ordem democrática, ocupar postos de responsabilidade nas instituições políticas do seu Estado.
5. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo podem responder perante à jurisdição competente da União.
6. A Conferência impõe sanções contra todo o Estado parte que fomenta ou apoie mudanças anti-constitucionais de Governo noutro Estado, de acordo com as disposições do Artigo 23º do Acto Constitutivo;
7. A Conferência pode decidir aplicar outras formas de sanções contra os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo, incluindo sanções económicas;
8. Os Estados partes não devem acolher nem dar asilo aos autores de mudanças anti-constitucionais de Governo;
9. Os Estados partes julgam os autores de mudança anti-constitucional de governo ou tomam as disposições necessárias para a sua extradição efectiva.
10. Os Estados partes encorajam a assinatura de acordos bilaterais bem como a adopção de instrumentos jurídicos sobre a extradição e a assistência judiciária.

Artigo 26º

Uma vez deixando de existir a situação que motivou à suspensão, O Conselho de Paz e Segurança remove as sanções desde que a situação que deu origem à suspensão deixe de existir.

CAPÍTULO IX

GOVERNAÇÃO POLÍTICA, ECONÓMICA E SOCIAL

Artigo 27º

Com vista a promover a governação política, económica e social, os Estados partes comprometem-se a:

1. Reforçar as capacidades dos parlamentos e partidos políticos legalmente reconhecidos, de modo a assumirem as suas funções principais.
2. Encorajar a participação popular e a parceria com as Organizações da sociedade civil.
3. Levar a cabo reformas regulares dos sistemas jurídico e judiciais.
4. Melhorar a gestão do sector público.
5. Melhorar a eficiência e a eficácia da administração pública e lutar contra a corrupção.
6. Promover o desenvolvimento do sector privado através, entre outros, de um quadro legislativo e regulador adequado.
7. Desenvolver e utilizar as tecnologias de informação e de comunicação.
8. Promover a liberdade de expressão, em particular a liberdade de imprensa assim como incentivar o profissionalismo dos media.
9. Colocar à disposição os valores democráticos das instituições tradicionais.
10. Neutralizar as ameaças e lutar contra o impacto das doenças tais como, o Paludismo, a Tuberculose, o VIH/SIDA, a febre Ébola e a Gripe das Aves.

Artigo 28º

Os Estados partes favorecem o estabelecimento de parcerias sólidas e o diálogo entre o governo, a sociedade civil e o sector privado.

Artigo 29º

1. Os Estados partes reconhecem o papel vital das mulheres na promoção e no reforço da democracia.

2. Os Estados partes criam as condições necessárias para assegurar a participação à plena e integral das mulheres nos processos e nas estruturas de tomadas de decisões, à todos os níveis, enquanto elementos essenciais da promoção e da prática de uma cultura democrática.
3. Os Estados partes tomam medidas susceptíveis de encorajar a plena participação das mulheres nos processos eleitorais, e o equilíbrio entre homens e mulheres em todos os órgãos, incluindo ao nível do poder legislativo.

Artigo 30º

Os Estados partes asseguram a participação dos cidadãos no processo de desenvolvimento, através das estruturas apropriadas.

Artigo 31º

1. Os Estados partes fazem da promoção e da participação dos grupos sociais com necessidades específicas, incluindo os jovens e as pessoas portadoras de deficiência no processo de governação.
2. Os Estados partes garantem a educação cívica sistemática e generalizada com vista encorajar a plena participação dos grupos sociais com necessidades específicas nos processos democráticos e de desenvolvimento.

Artigo 32º

Os Estados partes tomam as disposições necessárias com vista a institucionalizar a boa governação política através dos seguintes meios:

1. Administração pública eficaz, e eficiente obrigada à prestar contas.
2. Reforço do funcionamento e da eficácia dos parlamentos.
3. Um sistema judicial independente.
4. Reformas pertinentes nas estruturas do Estado, incluindo o sector da segurança.
5. Relacionamento harmonioso na sociedade, incluindo entre civis e militares.
6. Consolidação dos sistemas políticos multipartidários duradouros.
7. Organização regular de eleições transparentes, livres e justas multipartidarias.
8. Reforço e respeito do princípio do Estado de direito.

Artigo 33º

Os Estados partes institucionalizam a boa governação económica das empresas graça:

1. Gestão eficaz e eficiente do sector público.
2. Promoção da transparência na gestão das finanças públicas.
3. Prevenção e luta contra à corrupção e outras infracções conexas;
4. Gestão eficaz da dívida pública;
5. Utilização racional e sustentável dos recursos públicos.
6. Répartição equitativa das riquezas nacional e dos recursos naturais.
7. Redução da pobreza.
8. Adopção de um quadro legislativo e regulamentar propício ao desenvolvimento do sector privado.
9. Criação de condições propícias à atracção de capitais estrangeiros.
10. Elaboração de políticas fiscais para encorajar os investimentos.
11. Prevenção e luta contra a criminalidade.
12. Elaboração, execução e promoção de estratégias de desenvolvimento económico, incluindo parcerias entre os sectores privados e públicos.
13. Implementação de sistemas fiscais eficazes, baseados na transparência e na obrigação de prestação de contas.

Artigo 34º

Os Estados partes procedem a descentralização a favor das autoridades locais democraticamente eleitas, de acordo com as legislações nacionais.

Artigo 35º

Tendo em vista o papel primordial das autoridades e organizações tradicionais, particularmente ao nível das comunidades rurais, os Estados partes esforçam-se a encontrar os meios apropriados capazes de realizam a integração e o aperfeiçoamento do vasto quadro do sistema democrático.

Artigo 36º

Os Estados partes promovem e reforçam a governação démocrática através da implementação, se necessario, dos princípios e dos valores fundamentais sancionados na Declaração do NEPAD sobre a democracia, a governação política, económica e empresarial bem como a implementação do mecanismo africano de Avaliação pelos Pares (MAAP).

Artigo 37º

Os Estados partes promovem a democracia, o desenvolvimento sustentável, e à segurança humana para a realização dos objectivos do NEPAD e do milénio das Nações Unidas para o desenvolvimento (OMD).

Artigo 38º

1. Os Estados partes promovem a paz, a segurança, a estabilidade nos seus países, nas suas regiões e em todo o Continente, através dos sistemas políticos participativos baseados em instituições operacionais.
2. Os Estados partes garantem a promoção e solidariedade entre si e apoiam as iniciativas de prevenção e de resolução de conflitos que a União possa levar a cabo, em conformidade com o Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança.

Artigo 39º

Os Estados partes garantem à promoção de uma cultura de respeito pelos compromissos, o consenso e a tolerância como meios de resolução dos conflitos, de forma a promover a estabilidade e segurança políticas assim como o encorajamento pelo trabalho e a criatividade das populações africanas ao desenvolvimento.

Artigo 40º

Os Estados partes adoptam e implementam políticas, estratégias e programas necessários para gerar empregos produtivos, atenuar o impacto das doenças e erradicar a extrema pobreza, bem como o analfabetismo.

Artigo 41

Os Estados partes comprometem-se a garantir e facilitar o acesso das populações aos serviços sociais de base.

Artigo 42º

Os Estados partes implementam políticas e estratégias que visem à protecção do meio ambiente com vista ao desenvolvimento sustentável em prol das gerações presentes e vindouras. A este respeito, os Estados partes são encorajados a aderir aos tratados e outros instrumentos jurídicos internacionais.

Artigo 43º

1. Os Estados partes esforçam-se para que todos os cidadãos tenham acesso ao ensino primário gratuito e obrigatório, em particular as raparigas, as populações que vivem em zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.
2. Do mesmo modo, os Estados membros realizam esforços no sentido de que todos os cidadãos que tenham ultrapassado a idade escolar obrigatório sejam alfabetizados, particularmente, raparigas, populações das zonas rurais, minorias, pessoas portadoras de deficiência física e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.

CAPITULO X

MECANISMOS DE APLICAÇÃO

Artigo 44º

Com vista a honrar os compromissos contidos na presente Carta:

1. Ao nível de cada Estado Parte:

Os Estados partes comprometem-se a realizar os objectivos, aplicar os princípios e respeitar os compromissos enunciados na presente Carta, da seguinte forma:

- a) Os Estados partes tomam iniciativas apropriadas para a realização, de acções de ordem legislativa, executiva, e administrativa, a fim de harmonizarem as legislações nacionais de acordo com as disposições da presente Carta;
- b) Os Estados partes tomam todas as medidas necessárias, de acordo com as disposições e os procedimentos constitucionais para garantir uma maior divulgação da presente Carta, bem como de toda a legislação pertinente indispensável para a implementação dos princípios fundamentais nela contidos.

- c) Os Estados partes promovem a vontade política como condição indispensável à realização dos objectivos énumerados na presente Carta.
- d) Os Estados partes incluem os compromissos e princípios enunciados na presente Carta nas suas políticas e estratégias nacionais.

2. Ao nível da Comissão

3. A) No plano continental:

- a) A Comissão define os critérios de implementação dos compromissos e princípios enunciados na presente Carta e zela para que os Estados membros respondam a estes critérios.
- b) A Comissão encoraja à criação das condições favoráveis à governação democrática no continente africano, particularmente facilitando à harmonização das políticas e leis dos Estados membros.
- c) A Comissão toma medidas necessárias com vista à garantir que a Unidade de Apoio à democracia e de assistência eleitoral e o fundo de apoio para estes objectivos forneçam aos Estados membros a assistência e os recursos que eles necessitam para os seus processos eleitorais.
- d) A Comissão zela pela implementação das decisões da União relativas às mudanças anti-constitucionais de Governo no Continente.

B) No plano regional:

A Comissão estabelece um quadro de cooperação com as Comunidades económicas regionais com vista à implementação dos princípios contidos na presente Carta. Para o efeito, ela empenha-se no sentido de que as Comunidades económicas regionais (CERs):

- a) Encorajem os Estados partes à ratificarem ou aderirem à presente Carta;
- b) Designem os pontos focais de coordenação, avaliação e de acompanhamento e implementação dos compromissos e princípios enunciados na presente Carta, a fim de garantir uma grande participação dos actores, nomeadamente na organização da sociedade civil no processo.

Artigo 45º

A Comissão:

- a) Actua como estrutura central de coordenação na implementação da presente Carta;
- b) Assiste os Estados partes na implementação da presente Carta;
- c) Coordena a avaliação da implementação da presente Carta com outros órgãos chave da União, incluindo o Parlamento Pan-africano, o Conselho de Paz e segurança, a Comissão africana dos Direitos do Homem, o Tribunal africano de Justiça e dos Direitos do Homem, o Conselho económico, social e cultural, assim como as Comunidades económicas regionais e as estruturas nacionais apropriados.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46º

Em conformidade com as disposições pertinentes do Acto Constitutivo e do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e de Segurança da União Africana, a Conferência e o Conselho de Paz e de Segurança determinam as medidas apropriadas a serem aplicar contra qualquer Estado membro que viole a presente Carta.

Artigo 47º

- 1. A presente Carta está aberta à assinatura, ratificação e a adesão dos Estados partes da União, de acordo aos seus respectivos procedimentos constitucionais.
- 2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão.

Artigo 48º

A presente Carta entra em vigor trinta (30) dias depois do depósito de quinze (15) instrumentos de ratificação.

Artigo 49º

- 1. Os Estados partes submetem à Comissão, dois anos, à partir da data da entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas de ordem legislativas ou quaisquer outras medidas apropriadas com vista a tornar mais efectivos os princípios e compromissos enunciados na presente Carta.

2. Uma cópia do relatório é submetido aos órgãos pertinentes da União para as acções apropriadas que serão tomadas no quadro dos seus respectivos mandatos.
3. A Comissão prepara e submete à Conferência, através do Conselho executivo, um relatório síntese sobre a implementação da presente Carta.
4. A Conferência toma medidas apropriadas visando resolver as questões levantadas no relatório.

Artigo 50º

1. Cada Estado parte pode submeter propostas de emenda ou de revisão da presente Carta.
2. As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão que as transmite aos Estados membros, 30 dias após a sua recepção.
3. A Conferência, mediante recomendação do Conselho executivo, examina propostas de emenda na sessão a seguir à notificação, desde que os Estados partes tenham informado três (3) meses antes do início da Sessão.
4. A Conferência adopta as emendas ou revisões por consenso ou, na ausência deste, pela maioria de dois terços.
5. As emendas ou revisões entram em vigor após a sua aprovação por maioria de dois terços dos Estados membros.

Artigo 51º

1. O Presidente da Comissão é o depositário da presente Carta.
2. O Presidente da Comissão informa a todos os Estados partes da assinatura, ratificação, adesão, da entrada em vigor, das reservas e pedidos de emenda e aprovação destes pedidos.
3. A partir da entrada em vigor da presente Carta, o Presidente da Comissão regista-o junto do Secretário Geral das Nações Unidas, de acordo com as disposições do Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 52º

Nenhuma das disposições da presente Carta devesse afectar as disposições mais favoráveis relativas à democracia, às eleições e à governação contidas nas legislações nacionais dos Estados partes ou em qualquer outro tratado regional, continental e internacional em vigor nos Estados partes.

Artigo 53º

A presente Carta, foi redigida em quatro (4) exemplares originais, em linguas Árabe, Inglês Francês, e Português, fazendo as quatro versões igualmente fé, e será depositada junto do Président da Comissão que, por seu vez, transmitirá cópias autenticadas a cada Estado-membro signatário e ao Secretariado Geral das Nações Unidas.